



memorando aos clientes

17.10.2019

Medida Provisória nº 899/2019 – “Contribuinte Legal” – Transação

Foi publicada hoje a Medida Provisória nº 899/2019, que dispõe sobre a transação tributária e aduaneira e permite que a União celebre diferentes modalidades de transações resolutivas de conflitos, figura prevista no artigo 171 do Código Tributário Nacional.

A Medida Provisória confere à União poderes para transacionar em matéria tributária e aduaneira dentro dos ditames dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e da publicidade.

Os débitos passíveis de transação são: **(i)** aqueles administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia que ainda não foram judicializados; **(ii)** aqueles inscritos em dívida ativa da União sob administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e **(iii)** a dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e apresentação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União.

Segundo o artigo 2º da Medida Provisória nº 899/2019, são três as modalidades de transação permitidas: **(i)** a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa; **(ii)** a adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e **(iii)** a adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor. Contudo, a Medida Provisória não chegou a regulamentar o contencioso administrativo tributário de baixo valor, que será tratado em ato do Ministro de Estado da Economia.

Assim, em síntese, a Medida Provisória nº 899/2019 trata de duas espécies de transação: **(i)** transação na cobrança da dívida ativa, que confere ao Procurador responsável, dentro dos limites previstos, discricionariedade para realização da transação; e **(ii)** transação para débitos inscritos e não inscritos relacionada a temas de relevante e disseminada controvérsia jurídica, cujos termos e condições serão definidos em edital.

Analisaremos ambas modalidades em tópicos distintos deste Memorando.

I – Da Transação na Cobrança da Dívida Ativa: Possibilidade de Negociação Efetiva

Nessa modalidade, a transação poderá ser proposta, pela PGFN, PGF ou PGU, de forma individual ou pelo próprio devedor (existência de negociação efetiva), bem como por adesão (caso em que, aparentemente, não existiria uma negociação efetiva).

Não é permitida a transação que envolva: **(i)** a redução do principal devido; **(ii)** multas lavradas em decorrência da prática de dolo, fraude ou simulação e aquelas de natureza penal; **(iii)** créditos do Simples Nacional, FGTS e aqueles ainda não inscritos em dívida ativa.

A Medida Provisória nº 899/2019 veda a prática de transações abusivas e que prejudiquem a livre iniciativa e concorrência, bem como aquelas que tenham por finalidade a ocultação ou dissimulação da origem e destinação de bens, os reais interesses dos envolvidos e sua identidade.

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

schneider,
pugliese,





memorando aos clientes

17.10.2019

A proposta de transação deverá conter os meios para extinção do crédito tributário e o contribuinte deverá renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito.

O artigo 5º da Medida Provisória nº 899/2019 confere poder discricionário para a realização de transação de créditos inscritos em dívida ativa que, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento. Também é permitido ao Procurador a definição do valor dos descontos, prazos e formas de pagamento, bem como o oferecimento, substituição ou alienação de garantias e constrições. Porém, seu § 3º prevê os seguintes limites objetivos à transação: **(i)** quitação dos débitos em até 84 meses, contados da formalização da transação; e **(ii)** redução de até 50% do valor total dos créditos a serem transacionados.

A princípio, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos, mas poderá suspendê-lo se convencionado entre as partes.

A rescisão da transação ocorrerá nos seguintes casos: **(i)** o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; **(ii)** a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração; **(iii)** a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou **(iv)** a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação. Uma vez rescindida a transação, a dívida original será cobrada integralmente, deduzidos os valores pagos e poderá permitir que a Fazenda Pública requeira a convalidação de recuperação judicial em falência ou o ajuizamento de ação de falência.

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional deverá regulamentar a Medida Provisória nº 899/2019 e tratará dos seguintes temas: **(i)** os procedimentos necessários para aplicação das regras contidas na Medida Provisória; **(ii)** a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes; **(iii)** as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual; **(iv)** o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados; **(v)** os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial; **(vi)** a observância do princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo; e, se for o caso, **(vii)** condicionar a transação à observância das normas orçamentárias e financeiras.

II – Da Transação por Adesão de Débitos Inscritos e Não Inscritos em Dívida Ativa: Inexistência de Negociação

A Medida Provisória também prevê, entre seus artigos 11 e 18, a chamada “transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica”. Nessa hipótese, a critério do Ministro de Estado da Economia e com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, créditos decorrentes de teses específicas de relevância nacional poderão ser transacionados.

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

schneider,
pugliese,



memorando aos clientes

17.10.2019

Nessa hipótese, será publicado edital na imprensa oficial e na internet contendo as exigências, reduções, concessões, prazos e formas de pagamento, observados os limites e as vedações previstas na própria Medida Provisória.

Para celebração de transação nessa modalidade, deverá ser constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação. O contribuinte deverá: **(i)** renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito renunciar; **(ii)** requerer a homologação judicial do acordo; e **(iii)** desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

A apresentação de solicitação de transação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos, mas não suspende a exigibilidade dos créditos tributários.

A Medida Provisória não permite que a União ofereça transação nos casos que envolvam tese que, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, tenha jurisprudência integralmente favorável ou desfavorável à Fazenda Nacional, bem como nos casos em que existir ato da PGFN autorizando a dispensa de apresentação de contestações e recursos para determinadas teses. Também é vedada a celebração, com o mesmo sujeito passivo, de transação relativa à mesma controvérsia jurídica objeto de transação anterior.

A transação por adesão será rescindida quando: **(i)** contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação; **(ii)** for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação; **(iii)** ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou **(iv)** for constatada a inobservância de quaisquer outras disposições da Medida Provisória.

III – Disposições Gerais

Por fim, a Medida Provisória ainda prevê que as modalidades de transação deverão ser regulamentadas por atos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

A Medida Provisória também contém regra protetiva dos agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, que poderão ser responsabilizados somente se agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais sobre o assunto.

